

devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE) e recomendado pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;

e) Nível 5 - Formação em nível de doutorado na área de educação (doutorado acadêmico) com nível 03 (três) ou superior, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE) e recomendado pela CAPES- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Art. 11 - Os níveis do cargo de técnico pedagógico são 04 (quatro):

a) Para Nível I - Formação em área própria, de nível superior em curso de licenciatura ou formação superior em área própria, correspondente com complementação nos termos legais;

b) Para Nível II - Formação em nível de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas em instituições de ensino superior autorizada e credenciada pelo MEC;

c) Para Nível III - Formação em nível de mestrado na área da educação (mestrado acadêmico) com nível 03 (três) ou superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE) e recomendado pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;

d) Para Nível IV - Formação em nível de doutorado na área de educação (doutorado acadêmico) com nível 03 (três) ou superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE) e recomendado pela CAPES- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Art. 12 - Os níveis do cargo de Auxiliar de Serviços Educacional são 03 (três):

a) Nível 1 - Funcionário Operacional de Serviços Diversos do sistema de ensino, com o ensino fundamental incompleto, escolaridade mínima para ingresso no exercício da função;

b) Nível 2 - Funcionário Operacional com ensino médio completo, escolaridade para o exercício da função;

c) Nível 3 - Funcionário Operacional com Formação Técnica em unidades escolares e em órgãos centrais ou intermediários da Rede Municipal de Ensino, com o ensino médio profissionalizante e/ou com complementação na área técnica, para o exercício da função.

Art. 13- Os níveis do cargo de Assistente Educacional são 03 (três):

a) Nível 1 - funcionário administrativo de unidades escolares e de órgãos centrais ou intermediários da rede municipal de ensino, com o ensino médio completo, escolaridade mínima para o ingresso no exercício da função;

b) Nível 2 - funcionário administrativo com formação técnica em unidades escolares e em órgãos centrais ou intermediários da rede municipal de ensino, com o ensino médio profissionalizante e/ou com complementação na área técnica, para o exercício da função;

c) Nível 3 - funcionário administrativo, com o ensino superior como formação para suprir as necessidades pontuais da rede municipal de ensino.

Art. 14 - Os níveis do cargo de Secretário Escolar são 03 (três):

a) Nível 1 - para ingresso nesse nível, deve ser apresentado certificado de conclusão de ensino médio completo;

b) Nível 2 - para este nível, deverá ser apresentado certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, no âmbito do Programa Federal Pro funcionário, na modalidade de técnico em gestão escolar e/ou outro curso similar, devidamente reconhecido pelo MEC na área de secretariado escolar;

c) Nível 3 - mediante apresentação de certificado de conclusão de curso superior, na área de educação, devidamente reconhecido pelo MEC.

Art. 15 - A mudança de classe é automática e vigorará no imediato exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

### CAPÍTULO III

#### DO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 16 - O Quadro de Carreira do Magistério reúne os cargos, de provimento efetivo, que compõem as categorias de docentes e a categoria de profissionais de apoio pedagógico à docência, e as funções de confiança.

Art. 17 - Os cargos de provimento efetivo constantes deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração são estruturados conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 18 - As funções de confiança correspondem às atividades de Direção e Coordenação Administrativa de Unidades de Ensino, devendo ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Carreira do Magistério, desde que habilitados ou devidamente autorizados pelo órgão competente do sistema. Parágrafo único- As funções de confiança estão estruturadas no Anexo II.

Art. 19 - Os quantitativos dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério ficam definidos na forma do Anexo III, da presente Lei.

### CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO

Art. 20 - Considera-se vencimento básico da carreira do profissional do magistério em docência o vencimento fixado para o cargo de professor, nunca inferior ao piso nacional.

Art. 21- A estrutura básica da Carreira do Magistério Público Municipal consta do Anexo IV.

Art. 22 - A tabela de vencimentos dos servidores abrangidos por esta Lei, elaborada aplicando o valor do vencimento básico da Carreira à estrutura básica da Carreira, é a fixada no Anexo V.

### CAPÍTULO V DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 23- Além do vencimento, o profissional do magistério e de apoio educacional abrangidos por este Plano fará jus às seguintes vantagens:

a) Gratificação pelo exercício da docência em escola de difícil acesso, até o limite de 40% (quarenta por cento) do vencimento, conforme regulamento aprovada anualmente por ato do titular da Secretária Municipal de Educação, ouvida a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, que considerará as dificuldades de transporte e de acesso e o deslocamento permanente.

b) Gratificação de Educação Especial, a gratificação de educação especial, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base destinado aos profissionais do magistério pelo exercício da docência a alunos portadores de necessidades especiais, no ensino público municipal em salas de atendimento especializado, e que tenha formação mínima em curso de aperfeiçoamento (carga horária mínima de 180 horas) e/ou curso de especialização na área de educação especial, com duração mínima de 360 horas;

c) Gratificação pelo exercício de Direção de unidade escolar;

d) Gratificação pelo exercício de Coordenação Administrativa de unidade escolar;

e) Adicional por tempo de serviço, nos termos do estabelecido no Regime Jurídico Único do Município.

f) Gratificação Merenda Escolar, no percentual de 15% (quinze por cento), para os Auxiliares Educacionais que trabalhem diretamente com o armazenamento, limpeza, preparo e distribuição da merenda escolar.

g) A gratificação do Trabalhador em Educação pelo exercício do cargo de secretário escolar I, II e III observará a tipologia e corresponderá a:

I - 20% por cento para as escolas de pequeno porte;

II - 30% por cento para as escolas de médio porte;

III - 40% por cento para as escolas de grande porte.

§ 1º - As gratificações não serão incorporadas à remuneração do servidor.

Art.24. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a um percentual sobre o vencimento básico da carreira, conforme escalonamento a seguir:

I- 60% (sessenta por cento) para escolas com 201 a 500 alunos;

II - 80% (oitenta por cento) para escolas com 501 a 1.000 alunos;

III -100% (cem por cento) para escolas com mais de 1.000 alunos.

§ 1º - As variações registradas no atendimento dos critérios de tipificação das escolas implicarão na correção da gratificação a ser paga, apurados anualmente.

§ 2º - A existência do cargo de Coordenador Administrativo das unidades escolares será fixada em regulamento específico pela Secretária Municipal de Educação, ouvida a Comissão de Gestão do Plano de Carreira

§ 3º - A gratificação pelo exercício de Coordenação Administrativa de unidades escolares corresponderá a 70% (setenta por cento) da gratificação devida à direção correspondente.

§ 4º - A classificação das unidades escolares, segundo a tipologia, será estabelecida anualmente pela Secretária Municipal de Educação, ouvida a Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 25. A gratificação pelo exercício de direção e de Coordenação Administrativa de unidades escolares consta no Anexo II.

### CAPÍTULO VI DO INGRESSO DO SERVIDOR

Art. 26. O ingresso em qualquer dos cargos integrantes das Carreiras do Magistério dar-se-á através de nomeação, para a referência inicial, do nível correspondente à qualificação exigida, do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - A regulamentação do concurso público, respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município, conterà normas comuns a todos os candidatos e será baixada pelo Executivo Municipal.

Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para provimento de cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão, capacidade e desempenho no cargo, serão objeto de avaliação, observados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - aproveitamento em programas de capacitação;

IV - capacidade de iniciativa;

V - produtividade no trabalho;

VI - responsabilidade;

VII - pontualidade.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida, periodicamente, segundo normas estabelecidas em regulamento próprio, levando em consideração os dispositivos legais.

§ 2º - O resultado da avaliação será apurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, criada por ato do Poder Executivo Municipal, que deverá informar à Secretária Municipal de Administração sobre a conveniência ou não da permanência do servidor no cargo, enviando-se, em seguida, o processo para decisão final do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O servidor, somente após a aprovação no estágio probatório será considerado estável;

§ 4º- O servidor não aprovado no estágio probatório, comprovada administrativamente sua incapacidade ou inadequação para o serviço público ou a insuficiência de seu desempenho, será exonerado.

### CAPÍTULO VII DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 28. A movimentação do servidor, dentro do Grupo Ocupacional, dar-se-á através de:

Parágrafo único - Parágrafo Único: a progressão dos Trabalhadores em Educação ocorrerá de forma automática após ser requerida pelas vias legais e comprovada a nova habilitação e os requisitos necessários.

Art. 29 - A promoção horizontal obedecerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo, especificamente para a carreira do magistério, tomando por base os fatores relacionados ao desempenho no trabalho, à qualificação profissional através de cursos e à exames periódicos de aferição de conhecimentos pedagógicos e na área curricular em que o profissional do magistério exerce suas atividades.

Parágrafo único - A promoção horizontal não poderá ser concedida se o servidor não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício de suas funções de magistério na referência em que se encontrar.

Art. 30. A promoção vertical tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Art. 31 - Fica assegurada a promoção vertical por enquadramento em classe mais elevada do respectivo Nível, obedecendo-se, rigorosamente, a classificação estabelecida nos artigos 9º, 10, 11,12,13, 14 e 15, desta Lei.

§ 1º - Não serão considerados, para fins de promoção vertical, os cursos de pós-graduação necessários para a obtenção da habilitação requerida para o exercício do cargo.

§ 2º - Os diplomas ou certificados dos cursos de pós-graduação, para produzirem os efeitos referidos neste artigo, deverão ter sido expedidos por instituição de ensino superior credenciadas pelo MEC.

### CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 32 - A jornada de trabalho do docente nas unidades escolares é de 40 (quarenta) horas semanais ou, equivalentemente, 200 horas mensais, assim distribuídas:

§ 1º - A jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho do professor em função docente na composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e, no mínimo, 1/3 (um terço) de horas atividades.

§ 2º- As horas atividades serão destinadas a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola.

§ 3º- As Horas Atividades serão cumpridas obrigatoriamente no estabelecimento de ensino.

§ 4º- O professor em função não docente, não fará jus às horas-atividades.

Art. 33 - . A jornada de trabalho do Técnico-Pedagógico é de 40 (quarenta) horas semanais ou, equivalentemente, 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 34. Na impossibilidade de completar a jornada de trabalho fixada no artigo 32 desta Lei com atividades de docência, o professor cumprirá as horas restantes em atividades relacionadas com:

I - coordenação de atividades pedagógicas;

II - planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

III - avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insatisfatório;

IV - processo de integração escola-comunidade.

Parágrafo Único - Entende-se por carga horária suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.